



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VETO AO PROJETO DE LEI CMC Nº 126/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem finalidade o veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CMC nº 126/2018, que Dispõe sobre a atenção a saúde ocupacional dos Profissionais de Enfermagem em Exercício nos Estabelecimentos Privados no Município de Cariacica e dá outras providências.

Em sede de razões, o Chefe do Poder Executivo Municipal, justifica o veto integral, ao Projeto de lei em destaque, fundamentando que:

É fundamental mencionar que Constituição Federal outorgou à União competência privativa para legislar sobre o direito do trabalho.

Logo, casuístico apresenta-se com vício de iniciativa, por ser a União o ente competente para legislar acerca de normas inerentes ao direito do trabalho, não sendo possível que o Legislador Municipal atue em matéria que a Constituição Federal de forma expressa delegou a União, nos termos do artigo 22, inciso I.

Ora, a proposta em análise afronta a competência legislativa estabelecida na Constituição Federal, ao passo que institui obrigações para o empregador no que tange à relação de emprego, matéria que somente poderá ser tratada através de Legislativo da União.

Razões explanadas pela Comissão de Justiça para a derrubada do veto integral ao Projeto de Lei CMC nº 126/2018.

Feitas as considerações pelo Poder Executivo Municipal, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se contrariamente quanto ao argumento apresentado, posicionando-se contrariamente contra as razões do veto, uma vez que a nossa Carta Magna, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local sem onerar a municipalidade, e o ambiente geral engloba o meio ambiente de trabalho, sendo, portanto, matéria de interesse local e de competência do Município conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, o que faz cair por terra toda suposição de vício de iniciativa desta augusta Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte que quanto ao argumento de que a Constituição Federal outorgou à União competência privativa para legislar sobre o direito do trabalho, a que se entender que a nossa Carta Magna de 1988 erigiu o meio ambiente equilibrado como bem essencial a sadia qualidade de vida, elevando à categoria de direito fundamental a sua preservação, determinando em seu artigo 225, caput, que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a todos, o dever de defende-lo.

Sendo o meio ambiente do trabalho, o local onde o trabalhador passa a maior parte de seu tempo, não há como falar em qualidade de vida sem considerar este aspecto do meio ambiente geral. Portanto, não resta dúvidas que o meio ambiente do trabalho equilibrado é direito fundamental do trabalhador.

Noutro sim, insta frisar ainda que o artigo 7º, inciso XXII, trata do direito dos trabalhadores afim de que seja resguardado o principio constitucional da dignidade da pessoa humana, logo, o meio ambiente de trabalho seguro e saudável, sendo um direito fundamental do trabalhador, merece integral proteção, cabendo a todos a sua preservação e defesa, principalmente pelos legisladores.

Seguindo no mesmo Diploma Legal, quanto ao argumento de que o projeto de Lei apresenta vicio de iniciativa, por ser a União o ente competente para legislar acerca de normas inerentes ao direito do trabalho, não sendo possível que o Legislador Municipal atue em matéria que a Constituição Federal de forma expressa delegou a União, esta Comissão de Justiça, não coaduna com o argumento não deve prosperar, haja vista que o STF em recurso Extraordinário nº 586.224 (2015), com repercussão geral reconhecida, Relator Ministro Luiz Fux, reconheceu que:

“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e o Estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”.

Por tanto não se justifica o vicio de iniciativa apontado, uma vez que a Jurisprudência coaduna com o entendimento de que a matéria objeto da proposição em apreço é de interesse local e de competência do Município.

Por fim, esta Comissão convenientemente reunida como descreve a Resolução 378/91 deste Poder legislativo, e após debates e considerações, **opina pela derrubada do veto**, sobejando à decisão final ao Plenário deste Parlamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 13maio de 2019.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.